DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

Processo nº 359/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico **Número:** 032/2021

Tipo: Menor preço **Execução:** Serviço

Objeto: Contratação de empresa especializada em ferramenta web de atendimento multicanal, objetivando a comunicação/interação junto aos clientes pelos diversos meios de atendimento – WhatsApp, Facebook Messenger, Telegram, Google Assistente; SMS, E-mail e Chatbot – para atender as demandas do Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte.

À Área Jurídica do Senac/RN

Assunto: Pregão Eletrônico nº 032/2021 | Revogação | Conveniência e Oportunidade.

A Comissão de Licitação, responsável pela condução do Pregão Presencial nº 032/2021, por razões de conveniência e oportunidade, solicita o cancelamento do certame, pelas razões e fatos a seguir:

Trata o presente processo de contratação de empresa especializada em ferramenta web de atendimento multicanal para atender as demandas do Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte, o qual foi encaminhado à Comissão de Licitação do Senac/RN no dia 03/11/2021, após publicação de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União. Seu transcurso ocorreu de forma habitual até etapa de esclarecimentos.

Nas datas, 06/11/2021 e 25/11/2021, a Comissão de Licitação, recebeu pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa A VOXAGE SERVIÇOS INTERATIVOS DE INFORMATICA LTDA, os quais questionavam acerca do anúncio do novo modelo de cobrança e alterações na Política de Uso do *Whatsapp*, que passará a vigorar em 01/02/2022, momento que a execução do objeto da licitação estará vigendo, conforme excertos abaixo:

> Esclarecimento 01 :
> (...)
> o WhatsApp (Facebook) anunciou recentemente NOVO MODELO DE COBRANÇA DO WHATSAPP, no Brasil que entrará em vigor a partir de 01.02.2022, quando a prestação de serviços deste edital estará operacional. A comunicação não será mais cobrada por modelo de mensagem entregue fora da janela de atendimento ao cliente, mas sim por Conversa no WhatsApp.
> O WhatsApp definiu uma Conversa como uma sessão de 24 horas de mensagens ilimitadas entre um usuário e a empresa (SENAC/RN) A sessão de conversa de 24 horas começa quando:
> • Uma resposta da empresa (SENAC/RN) a uma mensagem iniciada pelo usuário é entregue dentro da janela de 24 horas
> • Uma mensagem iniciada pela empresa (SENAC/RN) é entregue a um usuário, fora de uma janela de 24 horas Sessão de conversação – As cobranças serão efetuadas por sessão de conversação de 24 horas, com taxas diferentes para conversas iniciadas pela empresa (SENAC/RN) ou pelo usuário.
> (...)
> Esclarecimento 02:
> (...)

> Conforme a política comercial do Facebook, para utilização do WhatsApp Business API, o Senac/RN, também, deverá estar de acordo com as políticas comerciais do Facebook/Whatsapp, concordando com a sua política comercial. Vide linlk: (https://www.whatsapp.com/legal/business policy/?lang=pt_br
>
> Pergunta-2: Lembramos que para utilização do WhatsApp Business API, o Senac/RN deverá estar de acordo com a política comercial do Facebook/Whatsapp (https://www.whatsapp.com/legal/business policy/?lang=pt_br) assim, caso o edital seja mantido sem alterações no item 8.4, quando a nova política de preços do Whatsapp entrar em vigor, os preços contratados neste pregão poderão ser repactuados pelo licitante vencedor do certame durante a vigência do contrato. Nosso entendimento está correto
>
> (...)

A Comissão, por sua vez, encaminhou o questionamento à área demandante, a qual constatou a necessidade de um novo Termo de Referência, vez que o novo modelo de cobrança e Política de Uso do *Whatsapp,* geraria um impacto no valor de referência do Certame, não condizendo com a realidade de mercado. Imediatamente, a Comissão suspendeu a abertura do certame, por meio de publicação no Diário Oficial da União em 30/11/2021, além de aviso inserido no site institucional e no Portal do compras.gov.

Dessa forma, será necessário um replanejamento do escopo do objeto do certame para que seja convergente ao praticado no mercado, além da verificação do valor de referência do certame, deslindando no consequente cancelamento da licitação.

Acerca do cancelamento do certame, o subitem 17.1 do Edital e art. 40 da Resolução Senac n° 958/2012, afirmam:

> 17.1 O Presidente do Conselho Regional do Senac poderá revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> 40. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao Senac o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., Dialética, São Paulo) esclarece que:

> (...) A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática

tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior".

Destaque-se que maciça doutrina afirma que é obrigação do gestor proceder à anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais atos que os sucederem. Mas, quanto ao instituto da revogação, trata-se de ato revogatório discricionário da Administração, que extingue um outro ato ou processo não consumado por motivo de conveniência e oportunidade, objetivando sempre resguardar o interesse público.

Em razão das justificativas destacadas e por força do poder discricionário que detém a Administração, reconhece-se à Entidade a possibilidade de revogar os próprios atos, inconvenientes ou inoportunos, face ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Feitas estas considerações, encaminhem-se os autos do presente processo à análise e parecer da Área Jurídica do Senac/RN, para que se pronuncie acerca da juridicidade da revogação pretendida pela Administração, com vistas a subsidiar a decisão da Autoridade Superior sobre o prosseguimento ou cancelamento do feito, com base no que já foi exposto.

Natal, março de 2022.

THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490

Assinado de forma digital por THAISA CABRAL ALBUQUERQUE:08864647490
Dados: 2022.03.22 17:19:56 -03'00'

Thaísa Cabral Albuquerque
Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte